



PROCURADORIA GERAL



PARECER Nº 24112025-002 – PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 263/2025-PMC

REFERÊNCIA: Adesão nº A.2025-011-PMC.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação.

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 5/2023, com vigência de 05/12/2023 à 05/12/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de Ônibus Rural Escolar (ORE 1) – Transmissão Mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis.

Ementa: Direito Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023, emitida pelo FNDE. Lei nº 14.133/21. Decreto Federal nº 11.462/2023. Decreto Municipal 136/2024. possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do Processo Administrativo nº 263/2025-PMC, no qual, a Secretaria Municipal de Educação busca adesão a Ata de Registro de Preços nº 5/2023, com vigência de 05/12/2023 à 05/12/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de Ônibus Rural Escolar (ORE 1) – Transmissão Mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis, conforme justificativa e especificações constantes do Estudo Técnico e demais documentos.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Despacho de Formalização da Demanda; Ata de Registro de Preços nº 5/2023; Planilha quantitativa para a adesão; Lei Municipal nº 1.183/21; Lei Municipal nº 1.271/25; Portaria de nomeação da Secretária Municipal de Educação; Portaria nº 015, de 23 de Janeiro de 2025 – que designou servidores municipais para compor equipe de planejamento das contratações nos termos da Lei nº 14.133/2021; Ofício nº 223/2025 solicitando orçamento para aferição de vantajosidade da adesão; Ofício nº 301/2025 Estimativa para Contratação; Planilha orçamentária; Estudo técnico preliminar simplificado; Mapa de Riscos; Ofício nº 234/2025 Pedido de Dotação Orçamentária; Ofício nº 141/2025; Despacho do Coordenador Geral de Contabilidade; Termo de Autorização; Autuação; Juntada de documentos do processo originário extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas e portal de comprasgov; Processo Administrativo nº 23034.028908/2022-18; Termo de Contrato; Parecer n. 00006/2023/GABINETE/PFFNDE/PGF/AGU; Parecer nº 00009/2023/GABINETE/PFFNDE/PGF/AGU; Juntada de documentos da empresa (extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas, Portal de Comprasgov e Portais



PROCURADORIA GERAL



Oficiais de Emissão de documentos públicos, juntamente com respectivas autenticidades dos documentos fiscais; Certidão CPA; Despacho de solicitação para análise e parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria.

É o relatório. Passo ao parecer.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

III – ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

III.1) Da Avaliação de Conformidade Legal

A contratação foi autorizada pela Secretária Municipal Educação (fls. 089) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 1.183, de 2021 e Lei Municipal nº 1.271 de 2025 (fls. 024/029).



III.2) Da adesão às atas do sistema de registro de preços

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Nota-se, portanto, que o objeto do SRP fora ampliado no novo diploma legal, alcançando a realização de obras e, de forma expressa no texto da lei, a prestação de serviços, desde que atendidos os requisitos cabíveis, conforme determina o seu art. 85.

Além disso, a Lei 14.133/2021 incluiu a previsão expressa da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços, estabelecendo, em seu art. 86, §2º, que:

Art. 86. [...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O regulamento do SRP ficou a cargo de cada ente federativo, no âmbito do Município de Curionópolis a matéria ainda não restou regulamentada, no entanto, o Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu no art. 158 que poderão ser aplicados os regulamentos editados pelo Poder Executivo Federal para execução da Lei nº 14.133/2021, no caso de inexistir regulamento municipal próprio, aplicando-os no que couber.

Assim, ante a regra acima apontada, nos casos de Adesão à Ata de Registro de Preços, o Município de Curionópolis poderá adotar as regras estabelecidas no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023 que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Os art. 31, 32 e 33 do Decreto Federal nº 11.462/2023, estabelecem as regras procedimentais para que sejam feitas as adesões às ARPs pelos órgãos que não participaram do procedimento licitatório. Eis o teor da norma:



PROCURADORIA GERAL



Art. 31. **Durante a vigência da ata**, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - **apresentação de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - **demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - **consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor**.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, **o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - **as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes**; e

II - **o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços**.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal;

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.



PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR



Art. 33. Fica vedada aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

À luz dessas disposições, temos os seguintes requisitos para adesão à Ata de Registro de Preços: a) vigência da ata; b) prévia consulta ao órgão gerenciador; c) respeito ao limite dos quantitativos registrados na ARP d) aceitação do fornecedor; e) observância do prazo de 90 dias para efetivar a contratação; f) apresentação de justificativa da vantagem da adesão; g) comprovação de que os valores são compatíveis com os praticados no mercado, a partir de pesquisa de preços.

Além das regras acima apontadas, para que ocorra a adesão à Ata de Registro de Preços, o edital do Processo Licitatório original deverá conter dispositivo com a previsão da possibilidade de adesão e quantitativo para adesão.

Para o regular procedimento de Adesão é indispensável atestar no processo que houve o atendimento a todos os requisitos acima mencionados, conforme passaremos a analisar:

a) Vigência da Ata:

A formalização da adesão deve ocorrer no curso da vigência da Ata de Registro de Preços. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços passou a contar com a possibilidade de prorrogação, de modo que a vigência será de um ano, prorrogável por igual período.

Verifica-se que a Ata de Registro de Preços nº 5/2023 possui vigência de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, conforme subitem 6.1 da ARP (fls. 006/013).

Houve a prorrogação da ARP por pelo período de 12 (doze) meses, conforme se extrai do Termo Aditivo (fls. 018/020). Assim, a ARPs terá validade até 05 de dezembro de 2025, **restando comprovada sua vigência.**

b) Prévia Consulta ao Órgão Gerenciador:

Deve ser registrada nos autos a consulta prévia e formal ao órgão gerenciador da ARP, sendo indispensável a sua manifestação expressa acerca da possibilidade de Adesão e a existência de quantitativos disponíveis, verifica-se dos autos Ofício nº 3720/2025-CGCOM/DIRAD/FNDE, de lavra do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 035), autorizando formalmente a Adesão pretendida, **restou comprovado a consulta prévia ao Órgão Gerenciador.**



PROCURADORIA GERAL



c) Respeito ao Limite de Aquisição dos Quantitativos Registrados na Ata de Registro de Preço:

A Lei 14.133/2021 trouxe limites expressos para as contratações adicionais realizadas por meio de adesão, estabelecendo, em seu art. 86, o seguinte parâmetro:

Art. 86 [...]

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.**

Os limites foram reproduzidos no art. 32 do Decreto Federal, de modo que assim devem ser considerados no âmbito das adesões:

- a) Cada órgão ou entidade não participante somente poderá aderir até 50% do quantitativo do item previsto em Edital;
- b) Independentemente do número de aderentes, o órgão gerenciador somente poderá autorizar a adesão ao item quando o quantitativo total de adesões não ultrapassar o dobro da quantidade originariamente prevista no Edital.

Verifica-se no subitem 1.2 do Estudo Técnico Preliminar Simplificado aponta que “1.2. Considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, Decreto Federal nº 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 136/2024, o objeto pretendido por esta Secretaria, respeita o limite de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado no procedimento originário Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para o transporte escolar diário de estudantes das redes públicas de ensino, no âmbito do Programa Caminho da Escola”.

Ante as afirmações acima transcritas, restou certificado nos autos que o quantitativo relacionado no ETP e no Despacho de Formalização da Demanda estão de acordo com os limites impostos pela Lei e que a solicitação para Adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na Ata de Registro de Preço e com as regras do Edital da contratação originária.

Reitera-se que a Procuradoria Geral do Município não possui conhecimento técnico para aferição dos percentuais apontados na planilha anexa às fls. 037, partindo-se da



PROCURADORIA GERAL



premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, a secretaria requerente se certificou dos percentuais apontados na peça técnica.

d) Aceitação do Fornecedor Beneficiário:

Para a utilização da Ata de Registro de Preços (ARP), os órgãos e entidades não participantes da fase de registro devem realizar consulta prévia e formal ao fornecedor beneficiário, o qual possui a prerrogativa de aceitar ou recusar o fornecimento decorrente da adesão.

No presente caso, observa-se que foi juntado aos autos, às fls. 045/046, o Ofício nº VWCO12/1305/2025, por meio do qual a representante da empresa fornecedora manifesta ciência e concordância quanto à obrigação de fornecer os itens à Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA.

Dessa forma, resta devidamente comprovado o atendimento à exigência legal aplicável.

e) Observância do Prazo de 90 (noventa) Dias:

O art. 31, §2º do Regulamento Federal determina que após concedida a autorização do órgão gerenciador para aderir, o órgão não participante deve efetivar a contratação solicitada em **até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da Ata.

Significa dizer que a contratação deve ser efetivada dentro do prazo de validade da autorização, devendo ser observado o adequado planejamento para garantir que todos os atos sejam realizados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ressalvada a possibilidade de renovação da autorização.

f) Justificativa da vantagem da adesão:

Com o novo regime legal, a vantagem da adesão não se limita ao aspecto financeiro, posto que o art. 86, §2º, I da Lei nº 14133/2021 exige a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público e, no inciso II, a demonstração de os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei.

Assim, extrai-se que o procedimento deve ser instruído com a pesquisa de preços e, ainda, com a referida justificativa, demonstrando em que medida a Adesão pretendida é a solução mais adequada para a satisfação da necessidade do órgão, quando comparada a outras soluções disponíveis no mercado.



PROCURADORIA GERAL

O documento de formalização da demanda, anexado aos fls. 002/003, apresenta a devida justificativa para adesão à ARP, demonstrando a vantagem da adesão.



g) Pesquisa de preços:

Como visto, além da justificativa de vantagem da adesão, exige-se a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

Desse modo, deve ser certificado nos autos que o quantitativo relacionado no termo de referência, Estudo Técnico Preliminar ou projeto Básico da contratação está de acordo com os limites impostos pela Lei, e que a solicitação para Adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na Ata de Registro de Preço e com as regras do Edital da contratação originária.

Verifica-se que foi juntado às fls. 057/075 pesquisas de preços, comprovando a vantajosidade econômica da adesão as atas de registro de preços.

h) Previsão no Edital de Quantitativo para Adesão:

O instrumento convocatório da licitação deverá prever a possibilidade de adesão à ARP e o limite quantitativo para contratações decorrentes de adesões. Por essa razão é obrigatório que os autos do processo de Adesão, venham instruídos com cópia do Edital e respectivos anexos da Licitação que originou a ARP, para fins de verificação e demonstração destes elementos.

Destaque-se que as disposições contidas no Edital originário da Ata nortearão a formalização dos contratos derivados de adesões à Atas de Registro de Preços, tanto no que se refere aos quantitativos, quanto à verificação da exata identidade do objeto e a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às necessidades e peculiaridades do órgão aderente, sendo indispensável a juntada das cópias referidas.

Ademais, o Termo de Referência/Projeto Básico e o Contrato integram o Edital originário, pelo que o órgão aderente deve atentar-se, também, às suas disposições.

Consta dos autos em análise que o requerente realizou a devida juntadas do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2023, conforme documentos de fls. 095/250.



A Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços estabelece a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades da Administração Municipal não participantes, bem como, aponta os limites quantitativos para eventuais adesões.



Apresentados os requisitos legais indispensáveis para o regular procedimento de Adesão, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

III.3) Da instrução do procedimento

Embora não seja exigível, nos processos de Adesão, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Com essas diretrizes, passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos, tendo em vista as peculiaridades pertinentes à Adesão.

a) Abertura e Autorização:

O procedimento de contratação deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto e formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto.

Verifica-se às fls. 002/004 a juntada de despacho inicial com o objetivo de formalizar a demanda, além disso, o processo foi instruído com a devida autorização emitida pelo ordenador, Secretária Municipal de Educação (fls. 089) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 1.183, de 2021 (fls. 024/029).

Importa ressaltar que a realização de procedimento de Adesão não dispensa a realização prévia de todos os procedimentos internos de planejamento da contratação, incluindo estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, posto que as adesões a atas de registro de preço são medidas alternativas que podem ser adotadas quando se revelarem vantajosas no contexto do planejamento das suas contratações, não consistindo, contudo, uma prática que possa ser executada em regime ordinário em detrimento das licitações que podem e devem ser também realizadas pelo próprio órgão.



PROCURADORIA GERAL



b) Termo de Referência ou Projeto Básico:

Quanto a exigência de Termo de Referência ou Projeto Básico, importante apontar que o art. 51 do Decreto Município nº 136/2024 dispensa a elaboração de TR e/ou PB nos casos de adesões a atas de registro de preços.

c) Documentos de Habilitação:

É indispensável à contratação a demonstração de que o fornecedor da ARP mantém as condições de habilitação exigidas no Edital de origem (artigo 62 e seguintes da Lei) bem como a inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, e manutenção de todas as condições exigidas na licitação.

Verifica-se às fls. 251 a juntada dos seguintes documentos da empresa extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas, Portal de Comprasgov e Portais Oficiais de Emissão de Documentos Públicos, juntamente com respectivas autenticidades dos documentos fiscais: Cópia das cédulas de identidade; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa; Procuração; Instrumento Particular de Alteração de Ato Constitutivo; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Comprovante de inscrição e situação cadastral - CNPJ; Certidão negativa de débitos inscritos da dívida ativa do Estado de São Paulo; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários; Consulta Pública ao Cadastro ICMS; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis; Alvará de Licença e Inscrição; Certidão de regularidade de FGTS; Certidão negativa de débitos trabalhistas.

d) Justificativa e Autorização para Adesão:

A autoridade competente deve apresentar justificativa acerca da exata identidade do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata, bem como justificar os quantitativos solicitados, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador, concedendo por fim sua autorização para que a aquisição/prestação de serviço se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços.

O documento de formalização da demanda, anexado aos fls. 002/003, apresenta a devida justificativa para adesão à ARP: *"Tendo acesso a publicação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS no Portal de Nacional de Contratações Públicas mencionada no Item 1 deste DFD, optamos por realizar a contratação direta através de processo ADESÃO ("CARONA"). A aquisição dos ônibus escolares faz-se necessário para manter o Transporte Escolar deste Município em pleno funcionamento, garantir o acesso e a permanência dos alunos da rede municipal de ensino, principalmente os residentes da zona rural, dentro da*



PROCURADORIA GERAL

sala de aula. Os ônibus escolares servirão também para que a Secretaria Municipal de Educação garanta a continuidade dos projetos pedagógicos [...]"

Assim, restou justificado pelo demandante.

e) Recurso Orçamentário:

Nos termos do artigo 60 da Lei nº. 4.320/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Assim sendo, deve ser indicado nos autos do processo de Adesão a dotação orçamentária acompanhada dos documentos comprobatórios de disponibilidade e estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa, prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e declaração do ordenador de despesas prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese de a despesa incidir no caput do art. 16.

Consta às fls. 085 Despacho de lavra do Coordenador Geral de Contabilidade apontando a existência de crédito orçamentário e consignando a dotação orçamentária à qual estará vinculada a despesa pretendida.

Consta às fls. 086 dos autos saldo das dotações, corroborando a disponibilidade financeira para o custeio da despesa.

Por fim, foi anexo às fls. 148 Declaração de Adequação Orçamentária, de lavra do Secretário Municipal de Administração, por meio da qual atesta que a execução do objeto em análise não comprometerá o orçamento do exercício financeiro de 2025, estando em consonância com a LOA, PPA e LDO.

f) Da minuta do Contrato:

Além dos documentos já mencionados, devem os autos ser instruídos com a minuta do instrumento contratual a ser firmado, que deverá respeitar os requisitos dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, a qual deve constar como anexo do Edital que originou a adesão.

De acordo com o art. 95 da Lei nº 14133/2021, o contrato é obrigatório, salvo em hipóteses excepcionais, quando a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Porém, no caso de adesão, a minuta contratual ou seu instrumento equivalente deve estar de acordo com as disposições da Minuta Contratual constante no Edital da licitação originária da ARP, uma vez que a adesão se encontra vinculada aos termos originais da contratação.





PROCURADORIA GERAL



Ressalta-se a possibilidade de serem promovidas as alterações circunstanciais necessárias à adequação do termo à contratação, especialmente no que se refere às condições de entrega, pagamento e foro, nos casos em que o fornecimento deva ocorrer em local diverso daquele previsto no Edital e anexos da licitação originária. Contudo, as alterações promovidas devem ser apenas casuísticas, tendo em vista que um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada, devendo ser sempre mantida a essência da solução licitada e registrada naqueles aspectos relativos a especificações, quantitativos e preço, e, sobretudo as alterações promovidas não podem significar prejuízo aos princípios informadores do processo de contratação pública.

Ademais, eventuais alterações devem ser destacadas no âmbito da justificativa de vantagem da adesão, possibilitando a análise jurídica quanto à legalidade dessa alteração, além de conferir maior transparência ao fornecedor, a quem cumpre aceitar as novas condições.

Embora não tenha sido anexada aos autos a minuta do futuro contrato a ser firmado em decorrência da adesão, verifica-se que o processo contém a íntegra do procedimento originário da Ata de Registro de Preços, incluindo a minuta do contrato utilizado pelo órgão gerenciador (fls. 198/208). **Assim, recomenda-se que, quando da formalização contratual, a Administração observe estritamente as condições, cláusulas e especificações constantes da minuta original — a qual deve servir de modelo obrigatório, conforme determinado pela legislação aplicável às adesões.**

Dessa forma, orienta-se que a unidade responsável, no momento oportuno, adote a minuta original como base, assegurando a identidade entre os instrumentos e garantindo a conformidade jurídico-procedimental da contratação.

IV) CONCLUSÃO

Após análise do que dos autos constam, recomenda-se:

- a) A efetivação da contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata;
- b) Que no momento da contratação, a Administração siga integralmente as regras, condições e cláusulas estabelecidas no processo original da Ata de Registro de Preços.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **cumprida a recomendação alhures, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo, Adesão a Ata de Registro de Preços nº 5/2023, com vigência de 05/12/2023 à 05/12/2025,



PROCURADORIA GERAL

oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de Ônibus Rural Escolar (ORE 1) – Transmissão Mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis.



É o parecer.

Curionópolis/PA, 24 de novembro de 2025.

AMANDA CRISTINA
FERREIRA
MARTINS:94823995287

Assinado de forma digital por
AMANDA CRISTINA FERREIRA
MARTINS:94823995287
Dados: 2025.11.24 16:54:30
-03'00'

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021



PROCURADORIA GERAL



PARECER Nº 24112025-002 – PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 263/2025-PMC

REFERÊNCIA: Adesão nº A.2025-011-PMC.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação.

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 5/2023, com vigência de 05/12/2023 à 05/12/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de Ônibus Rural Escolar (ORE 1) – Transmissão Mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis.

Ementa: Direito Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023, emitida pelo FNDE. Lei nº 14.133/21. Decreto Federal nº 11.462/2023. Decreto Municipal 136/2024. possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do Processo Administrativo nº 263/2025-PMC, no qual, a Secretaria Municipal de Educação busca adesão a Ata de Registro de Preços nº 5/2023, com vigência de 05/12/2023 à 05/12/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de Ônibus Rural Escolar (ORE 1) – Transmissão Mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis, conforme justificativa e especificações constantes do Estudo Técnico e demais documentos.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Despacho de Formalização da Demanda; Ata de Registro de Preços nº 5/2023; Planilha quantitativa para a adesão; Lei Municipal nº 1.183/21; Lei Municipal nº 1.271/25; Portaria de nomeação da Secretária Municipal de Educação; Portaria nº 015, de 23 de Janeiro de 2025 – que designou servidores municipais para compor equipe de planejamento das contratações nos termos da Lei nº 14.133/2021; Ofício nº 223/2025 solicitando orçamento para aferição de vantajosidade da adesão; Ofício nº 301/2025 Estimativa para Contratação; Planilha orçamentária; Estudo técnico preliminar simplificado; Mapa de Riscos; Ofício nº 234/2025 Pedido de Dotação Orçamentária; Ofício nº 141/2025; Despacho do Coordenador Geral de Contabilidade; Termo de Autorização; Autuação; Juntada de documentos do processo originário extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas e portal de compasgov; Processo Administrativo nº 23034.028908/2022-18; Termo de Contrato; Parecer n. 00006/2023/GABINETE/PFFNDE/PGF/AGU; Parecer nº 00009/2023/GABINETE/PFFNDE/PGF/AGU; Juntada de documentos da empresa (extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas, Portal de Compasgov e Portais